

Bolsas de Estudo

Introdução

Este Regulamento pretende disciplinar a concessão e administração de Bolsas de estudo, de forma a beneficiar condigna e adequadamente aos funcionários e garantir o desenvolvimento de Recursos Humanos para a Saúde com critérios de qualidade e justiça.

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 (Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se, nos termos do disposto no artigo 40 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aos funcionários do Ministério da Saúde que queiram prosseguir os seus estudos para o nível superior e ainda em cursos de formação e capacitação técnico-profissional dentro ou fora do país.

Artigo 2 (Definição)

A bolsa de estudos é o total dos meios financeiros e/ou materiais de vida e de estudo disponibilizados ao funcionário durante o período de estudo ou de formação profissional no país ou no estrangeiro.

Artigo 3 (Da concessão e administração das bolsas)

1. A coordenação das bolsas de estudo e o enquadramento dos bolseiros nos termos estabelecidos pelo presente Regulamento, será feita pela DPS que articulará com os parceiros financiadores e as instituições de formação.

**Artigo 5
(Candidaturas)**

1. Os funcionários da saúde gestão Provincial, deverão solicitar á Directora Provincial de saúde, nos termos do Art 1 do Decreto 5/2006, com o parecer dos respectivos chefes dos Departamentos de Formação e Recursos Humanos tanto assim do director da instituição, onde o funcionário se encontra a exercer suas funções.

**Artigo 6
(Critérios de Elegibilidade)**

Serão elegíveis na atribuição de bolsa de estudo os funcionários que tiverem:

1. Um bom desempenho profissional.
2. Dois anos de serviço no aparelho do estado (para funcionários colocados fora das capitais provinciais, da área territorial do Grupo3 indicado no Diploma Ministerial N°. 23/99 de 24 de Março).
3. Três anos de serviço no aparelho do estado (para funcionários colocados fora da capital provincial, área territorial do Grupo2 indicado no Diploma Ministerial No 23/99 de 24 de Março);
4. Quatro anos de serviço no aparelho do estado (para funcionários colocados nas zonas Urbanas- área territorial do Grupo1 indicado no Diploma Ministerial No 23/99 de 24 de Março) , contados a partir da data do termo de inicio de funções e que reúnam os requisitos exigidos pelo nº1 do artigo7 conjugado com o artigo 26, ambos do estatuto Geral dos Funcionários do Estado.
5. Idade igual ou inferior a 40 anos para os nível de licenciatura.
6. Idade igual ou inferior a 45 anos para os níveis de mestrado.
7. Idade igual ou inferior a 40 anos para doutoramento
8. Os candidatos que não tiverem sido beneficiados de uma bolsa há menos de 2 anos excluindo curso de língua que é condicionada pelo curso pretendido

Artigo 7
(Critérios de priorização na atribuição de bolsa)

1. Os candidatos que tiverem curso pretendido considerado relevante para o SNS na Direcção Provincial.
2. Os candidatos que pretenderem seguir um curso dentro da sua carreira.

Artigo 8
(Seleção dos bolseiros)

1. O júri irá apurar dos candidatos que preencherem os requisitos exigidos para a obtenção da bolsa de estudos.

Artigo 9
(Termo de compromisso)

1. Os funcionários que beneficiarem duma bolsa de estudos ficam obrigados a prestar trabalho ao Estado durante o número de anos que seja igual ao tempo de duração da bolsa.
2. O disposto no nº1 do presente artigo fica estabelecido por um contrato, cujo modelo se encontra em anexo, que deve ser assinado pelo candidato à bolsa e pelo Director provincial.

Capítulo II DEVERES E DIREITOS

Artigo 11 (Direitos do bolsheiro no país)

O bolsheiro durante a formação no país tem os seguintes direitos:

- a) Ser previamente informado sobre o evento a frequentar, sua duração e grau académico,
- b) Manter o seu salário segundo a legislação em vigor,
- c) Expor as suas opiniões e preocupações junto a Direcção Provincial Saúde-Departamento de Formação, utilizando os mecanismos mais adequados, e receber respostas,
- d) Receber passagem de ida e volta até ao local de realização do evento, por via terrestre ou área de acordo com o percurso mais directo e económico.

Artigo 12 (Direitos do bolsheiro no exterior)

O bolsheiro que fará o curso no exterior tem os seguintes direitos:

- a) Ser previamente informado sobre os eventos a frequentar, sua duração, grau académico e equivalência correspondente na República de Moçambique.

Artigo 13 (Deveres dos Bolsheiros no País e no Exterior)

Os bolsheiros tanto no país como no exterior, têm os seguintes deveres:

- a) Assinar os termos de compromisso com o MISAU/DPS (ver minuta).

Capítulo III

CESSAÇÃO DO DIREITO À BOLSA DE ESTUDOS

Artigo 14 **(Causas)**

Perdem o direito à bolsa de estudos os beneficiários que:

- a) Não transitarem de ano.
- b) Prestem declarações falsas durante o processo de candidatura à bolsa.
- c) Deixem de preencher os requisitos exigidos para a sua concessão.
- d) Não cumpram com o estabelecido nos termos de compromisso, previsto no Art.9
- e) Se houver processo disciplinar que resulte em pena igual ou superior a despromoção.
- f) Cancelar a bolsa sem uma justificação relevante e devidamente comprovada.

Capítulo IV

DAS PENALIDADES

Artigo 16 **(Penalidades)**

1. A violação das normas estabelecidas no presente Regulamento está sujeita às seguintes sanções:

- a) Repreensão simples, privada ou pública.
- b) Repreensão registada.
- c) Revogação da bolsa.
- d) Reembolso da bolsa concedida.

2. A aplicação de sanções previstas no número anterior, não exclui a aplicação de outras previstas nos regulamentos das instituições de formação, onde se encontrem matriculados.

3. O disposto nos números anteriores não altera o processo disciplinar, criminal ou civil que o comportamento do infractor der lugar.

Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17

1. A Direcção Provincial de Saúde/Departamento Provincial de Formação devem sempre ter os processos individuais actualizados de todos os candidatos a bolsa, com os relatórios e as informações de interesse que permitam uma boa análise e tomada de decisões.

2. A concessão da bolsa a candidatos com idade superior indicada nos Nos. 1 e 2 do artigo 6 carecem da ponderação do Director provincial.